



NOTA TÉCNICA

NÚMERO:	33/2025
DATA:	11 de dezembro de 2025
ORIGEM:	10ª/GGR
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 – CODEVASF; Peça de impugnação apresentada pela interessada;
OBJETIVO:	Apresentar relatório analítico sobre os argumentos constantes da impugnação formulada pela empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda.
HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:	<p>Em 04/09/2025, a 10ª/GGR instruiu o Documento de Formalização de Demanda – DFD, bem como demais documentos (Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR e Anexos e outros), visando subsidiar processo licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços continuados de motorista e operador de máquinas pesadas, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de insumos (materiais, equipamentos, uniformes e EPI's) necessários a execução dos serviços nas dependências da 10ª Superintendência Regional da Codevasf – 10ª/SR, localizada em Palmas/TO.</p> <p>Em 09/12/2025, a empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial LTDA, CNPJ nº 04.795.101/0001-57, apresenta pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 - CODEVASF, que foi recebido e encaminhada pela 10ª/SL para a 10ª/AJ para análise e manifestação da legalidade, no dia 10/12/2025.</p>
ANÁLISE TÉCNICA:	<p>Segue análise ponto a ponto acerca da impugnação:</p> <p><u>3.1 Exigência de Livro Diário e Balanço Autenticados (Item 11.5 do Edital)</u></p> <p>Síntese do alegado pela impugnante: Alega-se que a exigência de apresentação de livro diário e balanço autenticados na Junta Comercial é incompatível com a Escrituração Contábil Digital (ECD) para as empresas obrigadas ao SPED, sendo suficiente o recibo de transmissão da ECD (IN DREI nº 82/2021).</p> <p>Análise: 1. O dispositivo editalício tem finalidade legítima: assegurar comprovação da regularidade contábil e da idoneidade econômico-financeira das licitantes, requisito lícito para fins de habilitação.</p>



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba

2. A exigência constante do item 11.5 **não veda a apresentação da ECD**. Interpretação mais gravosa que inviabilize a utilização da ECD seria de caráter normativo e impeditivo, o que não se verifica na redação do edital, que busca apenas a idoneidade documental.

Considerando a finalidade de garantir idoneidade contábil, o caráter interpretativo do dispositivo e a aceitação de meios eletrônicos, o argumento da impugnante não demonstra vício que imponha alteração do edital. Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do ponto, mantendo-se a redação, e **esclarecendo, em eventual comunicado, que a ECD transmitida com recibo é meio válido de comprovação**.

3.2 Diárias - natureza e contabilização (Item 1 do TR e Item 10.9 do Edital)

Síntese do alegado pela impugnante: sustenta-se que a exigência de emissão de Nota Fiscal para reembolso de diárias impõe tributação (ISS, PIS, COFINS) que deveria constar na planilha de custos ou, ao menos, ser considerada para fins de equilíbrio econômico-financeiro.

Análise: 1. Natureza jurídica: a literatura e a prática administrativa distinguem diárias (ajuda de custo, indenizatória) de rubricas salariais. A CLT (art. 457, §2º) respalda **a não integração de diárias à remuneração, desde que tenham natureza indenizatória**.

2. Do ponto de vista orçamentário e de formação de preço, as regras da IN SEGES nº 05/2017 determinam que a planilha assegure a composição adequada dos custos previsíveis e permanentes. **Diárias, por sua natureza variável, não compõem, em regra, o custo fixo do posto**.

3. Quanto aos tributos incidentes sobre a emissão da nota fiscal, trata-se de encargo próprio do titular do faturamento (CTN § 2º, art. 113 e § 1º art. 77). A Administração, ao estabelecer forma de reembolso mediante comprovação/NF, não está proibida de exigir a nota; entretanto, a responsabilidade por tributos incidentes sobre eventual faturamento compete à contratada, salvo disposição expressa em contrário.

Portanto, recomenda-se que se **esclareça em comunicado público que as diárias são de natureza indenizatória e que eventual tributação incide sobre o reembolso integra o risco empresarial da contratada**, não configurando falha do edital. Assim, não resta demonstrado que a exigência editalícia cause distorção material ao regime de competitividade ou viole norma aplicável, recomendando **INDEFERIMENTO** do item.

3.3 Incidência das horas extras no Módulo 3 da Planilha (IN SEGES nº 05/2017)

Síntese do alegado pela impugnante: afirma-se que as horas extras habituais deveriam incidir nas médias remuneratórias e reflexos (aviso, multa FGTS, etc.), e que tais reflexos deveriam constar no Módulo 3 da planilha, sob pena de comprometer a exequibilidade da proposta.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba

Análise: 1. O Termo de Referência contém **previsão** de horas extras (valor mensal **estimado**), com a finalidade de referência orçamentária; não impõe, entretanto, a obrigatoriedade de execução habitual de horas extras.

2. A IN SEGES nº 05/2017 orienta a formação da planilha com base em custos previsíveis e quantificáveis; reflexos de verbas trabalhistas são considerados quando a natureza e a **habitualidade** estejam caracterizadas.

3. A responsabilização pela composição de preços é do licitante, que deverá manifestar cautela na elaboração de sua proposta, incluindo todas as variáveis que entender pertinentes. A Administração não pode, por meio de edital, determinar que custos variáveis e eventuais tenham reflexos automáticos na planilha-base, sob pena de distorcer orçamentos.

4. Ademais, é prática consolidada admitir **estimativas** em edital como referência, incumbindo ao contratado gerir a rotina de pessoal (banco de horas, por exemplo) conforme legislação vigente.

Diante disso, não há vício no edital que obrigue a inclusão automática de reflexos das horas extras no Módulo 3. Assim, recomenda-se **INDEFERIMENTO** do pleito.

3.4 Atribuições do Operador de Máquinas (Item 10 do TR) — suposto desvio de função

Síntese do alegado pela impugnante: alega-se que o TR atribui ao operador de máquinas a condução de caminhões e transporte de cargas/líquidos, o que seria incompatível com o CBO 7151-25 e exigiria qualificações e adicionais específicos (ex.: MOPP, insalubridade/periculosidade).

Análise: 1. O Termo de Referência descreve atividades relacionadas à operação de máquinas pesadas e, subsidiariamente, o manuseio/uso de caminhões vinculados à operação (caminhão basculante, caminhão-pipa) quando integrados ao serviço. Trata-se de função técnica correlata, e não de atividade de transporte rodoviário autônomo ou continuado.

2. O edital exige habilitação mínima (CNH categoria D) e formação técnica compatível, cabendo ao contratado responsabilizar-se pela formação complementar quando necessária.

3. A exigência de curso MOPP ou similares só é justificável e exigível quando demonstrada a efetiva exposição a transporte de cargas perigosas; **o TR não prevê transporte habitual de cargas perigosas, mas operação de equipamentos de apoio à obra.**

4. A exigência de adicionais depende de laudo técnico e da caracterização legal da insalubridade/periculosidade, não sendo suficiente a hipótese conjectural para obrigar alteração normativa do edital.



Diante do exposto, não se verifica desvio de função que comprometa a legalidade do edital. Recomenda-se **INDEFERIMENTO** do ponto, mantendo-se as atribuições tal como descritas.

3.5 Ausência de previsão expressa de análise de insalubridade e periculosidade após o início das atividades

Síntese do alegado pela impugnante: A impugnante sustenta que o edital deveria prever expressamente a possibilidade de realização de laudo técnico posterior e eventual readequação da planilha caso sejam constatadas condições de insalubridade ou periculosidade.

Análise: 1. A caracterização de insalubridade/periculosidade é matéria fática e técnica, dependente de medição/inspeção in loco e de laudo específico (NRs aplicáveis; CLT arts. 189/193).

2. O edital não se encontra omissivo ao ponto de impedir a Administração de promover, ao longo da execução, vistorias e laudos que comprovem ou não a necessidade de adicionais; pela natureza do procedimento licitatório, a previsão de reequilíbrio ou adequações futuras deve obedecer às regras contratuais e normativas aplicáveis.

3. A inclusão genérica e automática de cláusula que preveja reajustes ou adicionais sem laudo técnico prévio poderia gerar insegurança jurídica e distorção de propostas.

Recomenda-se **INDEFERIMENTO** do pedido de alteração imediata do edital. *No entanto, é conveniente registrar que a Administração deverá, em eventual execução contratual, adotar procedimento técnico para análise de riscos ocupacionais e, se comprovados, promover as adequações contratuais necessárias mediante processo formal de reequilíbrio, nos termos legais.*

3.6. Do item relativo ao controle de jornada – Ponto Eletrônico

Síntese do alegado pela impugnante: impugnar o item para que conste os custos na composição final do preço referente ao ponto eletrônico.

Análise: Quanto à solicitação da impugnante para incluir, obrigatoriamente, na composição dos preços, os custos referentes ao ponto eletrônico, esclarece-se que o item **10.7** do Termo de Referência prevê que o controle de jornada poderá ser realizado por biometria, cartão magnético ou sistema de ponto alternativo.

A indicação de ponto digital com geolocalização é **preferencial**, não exclusiva. Portanto, não há exigência de modelo específico que gere custo obrigatório às licitantes, cabendo a cada empresa definir o sistema que utilizará, desde que atenda às formas previstas no edital.

O pedido da impugnante carece de fundamentação suficiente para ensejar alteração editalícia, uma vez que o item 10.7 se trata de um **rol exemplificativo**, demonstrando mera preferência e não uma escolha taxativa por determinado tipo de ponto eletrônico. Assim, recomenda-se **INDEFERIMENTO** do pleito.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016.
Código Tributário Nacional (Ctn);
Decreto-Lei Nº 5.452/1943

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Em consonância com o exame detalhado de cada ponto impugnado, concluiu-se que a impugnação apresentada pela empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda. é, em seus fundamentos, **IMPROCEDENTE.**

Recomenda-se à autoridade competente:

1. **INDEFERIR** integralmente a impugnação, mantendo-se inalterados o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025;

2. Expedir comunicado público de esclarecimento acerca de dois pontos claramente suscetíveis a dúvidas: (a) validade da ECD transmitida com recibo como meio idôneo de comprovação contábil; e (b) natureza indenizatória das diárias e responsabilidade tributária da contratada;

3. Registrar, para fins de execução contratual, que qualquer caracterização posterior de insalubridade/periculosidade dependerá de laudo técnico e do devido processo administrativo para reequilíbrio contratual, se comprovada a necessidade.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2025.

Responsáveis pelas informações:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Eduardo Soares Reis

Analista em Desenvolvimento Regional – 10ª SR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Aline Fernanda Alves de Aguiar Brandão

Analista em Desenvolvimento Regional – 10ª SR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Wesley Adonai Mafra

Analista em Desenvolvimento Regional – 10ª SR

De acordo:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Joacy Wanderley de Sousa

Gerente de Gestão Regional – 10ª SR